



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008183-14.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ, são apelados MEIRIDIANE ANTONIA DA SILVA BACILI e IORLI ANTONIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.911

APELAÇÃO N° 1008183-14.2022.8.26.0408

COMARCA: OURINHOS (1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ

APELADAS: MEIRIDIANE ANTONIA DA SILVA BACILI e IORLI ANTONIA DA SILVA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: NACOUL BADOUI SAHYOUN

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Ação de cobrança - Corré não citada - Sentença de extinção sem resolução do mérito - Apelo da autora - Extinção fundada na falta de providência voltada a se promover a citação - Necessidade de intimação pessoal - Decreto de extinção afastado, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito - Apelação provida

A sentença de fl. 47 julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 50/61) sustentando que “*a consagrar os princípios processuais, parte-se do entendimento de ser necessária a intimação pessoal da parte, e isto amparado nos princípios processuais registrados no citado diploma, dos quais merecem destaque, o da boa-fé processual das partes (o que se presume, conforme artigo 5º), e o da cooperação (artigo 6º), porquanto, é importante que todos os sujeitos do processo, inclusive o juiz, cooperem para que seja alcançada a sentença de mérito*”.

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança em razão do inadimplemento de contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 4/9).

Determinada a manifestação da “*requerente acerca do AR juntado às fls. 36 e 38, vez que negativo, requerendo o que direito no prazo legal*” (fl. 39), seguida de nova intimação para “*a requerente para dar andamento ao feito, tendo em vista o decurso do prazo sem haver nos autos atendimento ao ato ordinatório de fls. 39, sob pena de extinção e arquivamento*” (fl. 42), não houve apresentação de manifestação (certidão de fl. 46), sobrevindo a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito ao fundamento de que “*a parte autora, parte interessada, foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta existente que impede regular prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (fls. 46). Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil*”.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz, o inconformismo comporta acolhimento uma vez que a extinção do

processo sem resolução de mérito fundada no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil está condicionada à prévia intimação pessoal da parte autora, na forma do § 1º também daquele artigo (“*Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias*”), o que, no entanto, não ocorreu.

Afigura-se, portanto, imprescindível a anulação da sentença para se afastar a extinção do processo, impondo-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito.

Sobre o tema, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

Recurso especial. Processo civil. Extinção por abandono. Artigo 267, inciso III, do CPC. Ausência de intimação pessoal. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. 2. O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, não teria havido manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, não obstante a ausência de intimação pessoal. 3. Recurso especial provido (REsp 1148785/RS, nº 2009/0133453-4, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 23.11.2010)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL - Ação de busca e apreensão - Autor que não se manifestou sobre o resultado negativo do mandado de citação, no prazo estipulado pelo Juízo - Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do novo CPC - Posicionamento equivocado - Hipótese que, na verdade, se subsume na categoria de abandono de causa - Incidência do art. 485, III, do novo CPC - Necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a prática de ato do qual dependa o andamento do feito - Insuficiência da intimação dos advogados pela imprensa oficial - Extinção afastada - Recurso provido, para o fim de anular a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito (Apelação nº 1001649-14.2014.8.26.0609, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Carlos Nunes, 25.7.2017)

AÇÃO DE EXECUÇÃO. Alienação fiduciária. Extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Extinção que foi pautada, em verdade, no abandono da causa pela inércia do autor, nos termos do art. 267, III, do CPC, impondo-se a observância do § 1º do mesmo dispositivo legal. Autor não intimado para dar andamento ao feito. Violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Recurso provido para afastar a extinção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação nº 0017885-82.2009.8.26.0302, 28ª
Câmara de Direito Privado, Relator
Desembargador Dimas Rubens Fonseca,
16.6.2015)

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar
provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator